



Processo: 00831/15

Assunto: Decisão da impugnação do Pregão Eletrônico n.º 010/2015, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na área de alimentação, a ser responsável pelos serviços de administração, confecção e entrega de até 800 (oitocentos) cartões magnéticos - vales refeição

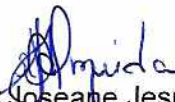
PARECER

Trata-se de análise de Impugnação do edital convocatório do Pregão Eletrônico n.º010/2015, interposta pela empresa POLICARD SYSTEMS E SERVIÇOS S.A.

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto apresentado pelo nosso Setor Jurídico em anexo, esta Pregoeira, decide manter o Edital 010/2015.

29 de setembro de 2015


Carla Joseane Jesus de Almeida
Pregoeira

Ref: Pregão eletrônico nº 010/15

IMPUGNAÇÃO/ ESCLARECIMENTO DE EDITAL

PARECER ASJUR Nº

POLICARD SYSTEMS E SERVIÇOS S.A. solicita esclarecimento ao edital convocatório, no âmbito do Pregão Eletrônico nº 10/2015, para requerer, por fim, que o atendimento ao item g da Habilitação seja apenas exigido no prazo de 15 a 30 dias após a assinatura do contrato, tudo, nos termos postos, para permitir maior competitividade, em atendimento ao princípio licitatório da razoabilidade.

Tempestivo o pedido.

No mérito, vale esclarecer o seguinte:

A exigência contida no item "g" da habilitação, ora em questão, está prevista para ser apresentada, bem como toda a documentação de habilitação, apenas pelo detentor da proposta vencedora, no prazo de 24 horas após a sessão de abertura (itens 7.2.12 e 7.2.13 do edital), como condição para a assinatura do contrato.

Jamais ela poderia ser apresentada após a assinatura do contrato, como sugere o solicitante porque, aí sim, o ato jurídico estaria perfeito e acabado e deixaria de ter sentido qualquer exigência habilitatória.

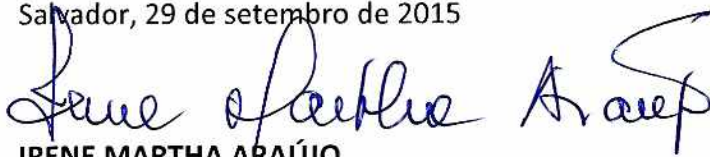
Não existiu, pois, qualquer restrição ao caráter competitivo nem frustração da participação de outras empresas porque não houve condicionante que limitasse esta participação. Ao contrário, houve, sim, um cuidado para que os habilitados tivessem reais possibilidades de cumprir o objeto contratado.

Igualmente não foi demonstrado, pelo impugnante, qualquer outro fato concreto que determinasse violação de princípio constitucional.

Isto posto, opinamos pela manutenção dos termos do Edital.

É como pensamos, s.m.j.

Salvador, 29 de setembro de 2015


IRENE MARTHA ARAÚJO
Assessor Jurídico